



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Itacaré

1

Terça-feira • 21 de Junho de 2011 • Ano VII • Nº 281

Esta edição encontra-se no site: www.itacare.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Itacaré publica:

- **Lei Nº 312/2011** - “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências”.
- **Lei Nº 313 /2011** - Institui a Lei Geral Municipal do Empreendedor Individual, e dá Outras Providências.



Esse município tem autonomia

Diário Oficial
a publicidade legal levada a sério



Modernidade Transparência

Leis



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ

ESTADO DA BAHIA

LEI Nº 312/2011.

“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITACARÉ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e ainda amparado pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal, direta e indireta, as autarquias e as fundações públicas, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, em regime de direito administrativo, sem vínculo empregatício, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – assistência a situações de calamidade pública;
- II – assistência e emergências em saúde pública;
- III – na área da educação, a admissão de professores e pessoal afim;
- IV – atividades especiais na organização da estrutura administrativa do Município, para atender a encargos temporários nas áreas de limpeza pública, obras e serviços de engenharia ou funcionamento inadiável de serviços públicos;
- V – na área da saúde, médicos, enfermeiros, odontólogos, farmacêuticos e afins;
- VI – realização de pesquisas e recenseamentos inadiáveis e imprescindíveis;
- VII – realização de pesquisas nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social;
- VIII – execução de programas especiais de trabalho, instituídos por Decreto do Prefeito;
- IX – atender a termos de convênio, acordo, ajuste e/ou programas instituídos pelo Governo Federal e/ou Estadual que tenha o Município de Itacaré celebrado ou aderido, para execução de obras ou prestação de serviços;
- X – substituição temporária de servidor exonerado, demitido, falecido, aposentado, afastado por incapacidade ou de licença.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, constando de análise curricular e entrevista pessoal, quando for o caso, e/ou outras formas que se revelem mais adequadas à natureza da contratação, sendo dada ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

§ 1º - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

Rua Rui Barbosa, 11 – Centro
Itacaré – Bahia
CEP: 45.530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
ESTADO DA BAHIA

§ 2º - A contratação de pessoal, no caso do inciso V do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise de currículum vitae.

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

- I – seis meses, no caso dos incisos I, II, VI e VII, do art. 2º;
- II – doze meses, no caso dos incisos III, IV, VIII e X do art. 2º;
- III – vinte e quatro meses, nos casos dos incisos V e IX do art. 2º;

Parágrafo único – Nos casos dos incisos III, IV, VIII, IX e X, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse dois anos; e, nas hipóteses dos incisos V e IX, não ultrapassem o prazo total de quatro anos.

Art. 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito e do Secretário Municipal sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante.

Parágrafo único – Os órgãos ou entidades contratantes encaminharão à Secretaria Municipal da Administração, para controle da aplicação do disposto nesta lei, cópias dos contratos efetivados.

Art. 6º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada;

- I – nos casos do inciso I e II do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de início de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;
- II – nos casos dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, e X do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem em função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho;

Parágrafo único – As vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como referência, não se estendem aos contratados sob a égide desta Lei.

Art. 7º - O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

- I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III – ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia e expressa autorização do Prefeito e do Secretário Municipal competente.

Parágrafo único – A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, e na declaração da sua insubstância, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Rua Rui Barbosa, 11 – Centro
Itacaré – Bahia
CEP: 45.530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
ESTADO DA BAHIA

Art. 8º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias, assegurada ampla defesa.

Art. 9º - O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:
I – pelo término do prazo contratual ou da situação excepcional motivadora da contratação temporária;

II – por iniciativa do contratado;

III – em decorrência de falta funcional, regularmente apurada conforme previsão do art. 8º.

§1º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de trinta dias, sob pena de aplicação de multa prevista em sede contratual.

§2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente a um mês de salário.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITACARÉ, 08 de Abril de 2011.

Antônio Mário Damasceno
Prefeito Municipal

Rua Rui Barbosa, 11 – Centro
Itacaré – Bahia
CEP: 45.530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
ESTADO DA BAHIA

LEI N° 313 /2011

Institui a Lei Geral Municipal do Empreendedor Individual, e dá Outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ITACARE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Empreendedor Individual, doravante simplesmente denominado EI, em conformidade com o que dispõem os arts. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 123/06 e 128/2008.

Art. 2º O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo ao Empreendedor Individual incluirá, entre outras ações dos órgãos e entes da administração municipal:

I – os incentivos fiscais;

II – o incentivo à formalização de empreendimentos;

III – a unicidade e a simplificação do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

IV – a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades consideradas de alto risco;

V – a regulamentação do parcelamento de débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

CAPITULO II
DAS CONDIÇÕES PARA ENQUADRAMENTO

Art. 3º São condições para enquadrar-se como EI:

I – Ter auferido receita bruta no ano-calendário anterior de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais);

II - Para empresas novas, o limite é de R\$ 3.000,00 (três mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre abertura e final do exercício;

III – Ser optante do Simples Nacional;

Rua Rui Barbosa, 11 – Centro
Itacaré – Bahia
CEP: 45.530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ ESTADO DA BAHIA

IV – Não ser titular, sócio ou administrador de outra empresa;

V - Não ter filiais;

VI – Exercer atividades que constem do Anexo Único da Resolução CGSN nº 58;

VII – Ter no máximo 01 (hum) empregado que receba até 1 (hum) salário mínimo (ou salário de Categoria).

VIII – Consulta de Viabilidade aprovada pelo órgão responsável da Prefeitura.

CAPÍTULO III DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO Seção I Da inscrição e baixa

Art. 4º Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas deverão observar os dispositivos constantes da Lei Complementar Federal nº 123/06, na Lei nº 11.598/07 e nas Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

Parágrafo único. O processo de registro do Empreendedor Individual deverá ter trâmite especial e opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da REDESIM.

Seção II Do alvará

Art. 5º Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, para os optantes o REDESIM que permitirá o início de operação do estabelecimento após o ato de registro, exceto nos casos em que a lista do anexo I desta Lei, não permitir por trata-se de atividade de alto risco.

§ 1º O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências e os prazos estabelecidos por esta Lei.

Seção III Da Balcão do Empreendedor

Art. 6º Com o objetivo de orientar os empreendedores, o Balcão do Empreendedor subordinado ao departamento de Indústria e Comércio, tem as seguintes atribuições:

I – disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;

III – orientação a respeito dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;

Rua Rui Barbosa, 11 – Centro
Itacaré – Bahia
CEP: 45.530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ ESTADO DA BAHIA

§ 1º Na hipótese de indeferimento de inscrição municipal, o interessado será informado a respeito dos fundamentos e será oferecida no Balcão do Empreendedor orientação para adequação à exigência legal, quando possível.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 7º A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos demais contribuintes, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 8º Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Art. 9º A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento, e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

Art. 10 Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade, com aplicação de advertência sendo lavrado auto de vistoria.

§ 1º Quando o prazo referido neste artigo não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização um termo de ajuste de conduta, no qual, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no termo.

§ 2º Decorridos os prazos fixados no *caput*, sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.

CAPÍTULO V DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 11. O EI poderá optar pelo recolhimento do ISSQN em valor fixo mensal, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, conforme previsto no art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123/06.

Seção I Dos benefícios fiscais

Art. 12. Os EI's, terão o seguinte benefício fiscal:

I – ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes as taxas de Consulta de Viabilidade, Protocolo para ingresso de processos, bem como os demais custos relativos à abertura, à inscrição e ao registro ao cadastro do Empreendedor Individual.

CAPÍTULO VI

Rua Rui Barbosa, 11 – Centro
Itacaré – Bahia
CEP: 45.530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
ESTADO DA BAHIA

DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO

Art. 13. Caberá ao Poder Executivo municipal a designação de servidor e área responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previstos na presente Lei, observadas as especificidades locais.

§ 1º A função de agente de desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que busquem cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei Complementar, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º Caberá ao agente de desenvolvimento receber os documentos da Constituição da Empresa, pelo requerente, e enviá-los após análise a Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB.

CAPÍTULO VII
DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I
Das aquisições públicas

Art. 14. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do município deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 123/06.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município.

Art. 15. Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a administração pública municipal deverá:

I – instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

II – divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adéquam os seus processos produtivos;

III – na definição do objeto da contratação, não deverá utilizar especificações que restrinjam injustificadamente a participação das microempresas e empresas de pequeno porte;

IV – estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações.

Rua Rui Barbosa, 11 – Centro
Itacaré – Bahia
CEP: 45.530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
ESTADO DA BAHIA

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. É concedido parcelamento, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos ao ISSQN e aos demais débitos com o município, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 1º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 69,19 (sessenta e nove reais e dezenove centavos).

§ 2º Esse parcelamento alcança apenas os débitos inscritos em dívida ativa, mediante pagamento de custas e honorários.

§ 3º O parcelamento será requerido na Secretaria Municipal de Finanças.

§ 4º A inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas é causa de rescisão dos efeitos do parcelamento.

Art. 17 Fica instituído o Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento, que será comemorado em 05 de outubro de cada ano.

Parágrafo único. Nesse dia, será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.

Art. 18 A administração pública municipal, como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresas no município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 19 Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar dispositivos desta Lei, que se fizer necessário para sua melhor execução. .

Art. 20 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itacaré em 20 de Janeiro de 2011.

Antonio Mário Damasceno
Prefeito Municipal

Rua Rui Barbosa, 11 – Centro
Itacaré – Bahia
CEP: 45.530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
ESTADO DA BAHIA

ANEXO I

OCUPAÇÃO	SUBCLASSE (na tabela CNAE)	DENOMINAÇÃO (na tabela CNAE)	ALVARÁ PROVISÓRIO
AÇOUGUEIRO	4722-9/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES – AÇOUGUES	N
ADESTRADOR DE ANIMAIS	8011-1/02	SERVIÇOS DE ADESTRAMENTO DE CÃES DE GUARDA	S
	9609-2/03	ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELLEZAMENTO DE ANIMAIS	N
ALFAIADE	1412-6/02	CONFECÇÃO, SOB MEDIDA, DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS	S
ALFAIADE QUE REVENDE ARTIGOS LIGADOS À SUA ATIVIDADE	1412-6/02	CONFECÇÃO, SOB MEDIDA, DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS	S
	4781-4/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS	S
ALINHADOR DE PNEUS	4520-0/04	SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	N
AMOLADOR DE ARTIGOS DE CUTELARIA (FACAS, CANIVETES, TESOURAS, ALICATES ETC)	9529-1/99	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OUTROS OBJETOS E EQUIPAMENTOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S
ANIMADOR DE FESTAS	9329-8/99	OUTRAS ATIVIDADES DE RECREAÇÃO E LAZER NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	N
ARTESÃO EM BORRACHA	2219-6/00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE BORRACHA NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N
ARTESÃO EM CERÂMICA	2349-4/99	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS NÃO-REFRATÁRIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N
ARTESÃO EM CORTIÇA, BAMBU E AFINS	1629-3/02	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE CORTIÇA, BAMBU, PALHA, VIME E OUTROS MATERIAIS TRANÇADOS, EXCETO MÓVEIS	S
ARTESÃO EM COURO	1529-7/00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N
ARTESÃO EM GESSO	2330-3/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS ARTEFATOS E PRODUTOS DE CONCRETO, CIMENTO, FIBROCIMENTO, GESSO E MATERIAIS SEMELHANTES	N
ARTESÃO EM MADEIRA	1629-3/01	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE MADEIRA, EXCETO MÓVEIS	S
ARTESÃO EM MÁRMORE	2391-5/03	APARELHAMENTO DE PLACAS E EXECUÇÃO DE TRABALHOS EM MÁRMORE, GRANITO, ARDÓSIA E OUTRAS PEDRAS	N
ARTESÃO EM MATERIAIS DIVERSOS	3299-0/99	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S

Rua Rui Barbosa, 11 – Centro
Itacaré – Bahia
CEP: 45.530-000

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ**
ESTADO DA BAHIA

ARTESÃO EM METAIS	2599-3/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS DE METAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N
ARTESÃO EM METAIS PRECIOSOS	3211-6/02	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE JOALHERIA E OURIVESARIA	S
ARTESÃO EM PAPEL	1749-4/00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PASTAS CELULÓSICAS, PAPEL, CARTOLINA, PAPEL-CARTÃO E PAPELÃO ONDulado NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N
ARTESÃO EM PLÁSTICO	2229-3/99	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA OUTROS USOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N
ARTESÃO EM TECIDO	1359-6/00	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS TÊXTEIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S
ARTESÃO EM VIDRO	2319-2/00	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE VIDRO	N
ASTRÓLOGO	9609-2/99	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	N
AZULEJISTA	4330-4/05	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES	S
BABY SITER	9609-2/99	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	N
BALANCEADOR DE PNEUS	4520-0/04	SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	N
BANHISTA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS	9609-2/03	ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELIZAMENTO DE ANIMAIS	N
BAR (DONO DE)	5611-2/02	BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS	N
BARBEIRO	9602-5/01	CABELEIREIROS	N
BARQUEIRO	5099-8/99	OUTROS TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N
BARRAQUEIRO	4712-1/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZÉNS	N
BIKEBOY (CICLISTA MENSAGEIRO)	5320-2/02	SERVIÇOS DE ENTREGA RÁPIDA	S
BOMBEIRO HIDRÁULICO	4322-3/01	INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS	N
BONELEIRO (FABRICANTE DE BONÉS)	1414-2/00	FABRICAÇÃO DE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO, EXCETO PARA SEGURANÇA E PROTEÇÃO	S
BORDADEIRA SOB ENCOMENDA	1340-5/99	OUTROS SERVIÇOS DE ACABAMENTO EM FIOS, TECIDOS, ARTEFATOS TÊXTEIS E PEÇAS DO VESTUÁRIO	N
BORDADEIRA SOB ENCOMENDA E/OU QUE VENDE ARTIGOS DE SUA PRODUÇÃO	4781-4/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS	S
	1340-5/99	OUTROS SERVIÇOS DE ACABAMENTO EM FIOS, TECIDOS, ARTEFATOS TÊXTEIS E PEÇAS DO VESTUÁRIO	N
BORRACHEIRO	4520-0/06	SERVIÇOS DE BORRACHARIA PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	N

Rua Rui Barbosa, 11 – Centro
Itacaré – Bahia
CEP: 45.530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
ESTADO DA BAHIA

BORRACHEIRO QUE REVENDE ARTIGOS LIGADOS À SUA ATIVIDADE	4520-0/06 4530-7/05	SERVIÇOS DE BORRACHARIA PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES COMÉRCIO A VAREJO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-DE-AR	N S
CABELEIREIRO	9602-5/01	CABELEIREIROS	N
CABELEIREIRO QUE REVENDE ARTIGOS LIGADOS À SUA ATIVIDADE	9602-5/01 4772-5/00	CABELEIREIROS COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL	N N
CALAFETADOR	4330-4/05	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES	S
CAMINHONEIRO	4930-2/02	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL	N
CAPOTEIRO	4520-0/01	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	N
CARPINTEIRO SOB ENCOMENDA	4330-4/02	INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL	S
CARPINTEIRO SOB ENCOMENDA E/OU QUE VENDE ARTIGOS DE SUA PRODUÇÃO	1622-6/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS ARTIGOS DE CARPINTARIA PARA CONSTRUÇÃO	N
	4330-4/02	INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL	S
CARREGADOR DE MALAS	9609-2/99	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	N
CARREGADOR (VEÍCULOS DE TRANSPORTES TERRESTRES)	5212-5/00	CARGA E DESCARGA	S
CARROCEIRO	3811-4/00	COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS	N
CARTAZEIRO	8299-7/99	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	S
CATADOR DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS (PAPEL, LATA ETC.)	3811-4/00	COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS	N
CHAPELEIRO	1414-2/00	FABRICAÇÃO DE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO, EXCETO PARA SEGURANÇA E PROTEÇÃO	S
CHAVEIRO	9529-1/02	CHAVEIROS	S
	4744-0/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS	S
CHURRASQUEIRO AMBULANTE	5612-1/00	SERVIÇOS AMBULANTES DE ALIMENTAÇÃO	N
CHURRASQUEIRO EM DOMICÍLIO	5620-1/04	FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR	N
COBRADOR (DE DÍVIDAS)	8291-1/00	ATIVIDADES DE COBRANÇAS E INFORMAÇÕES CADASTRAIS	S
COLCHOEIRO	3104-7/00	FABRICAÇÃO DE COLCHÕES	N

Rua Rui Barbosa, 11 – Centro
Itacaré – Bahia
CEP: 45.530-000

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ**
ESTADO DA BAHIA

COLOCADOR DE PIERCING	9609-2/99	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	N
COLOCADOR DE REVESTIMENTOS	4330-4/05	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES	S
CONFECCIONADOR DE CARIMBOS	8299-7/03	SERVIÇOS DE GRAVAÇÃO DE CARIMBOS, EXCETO CONFECÇÃO	S
CONFECCIONADOR DE FRALDAS DESCARTÁVEIS	1742-7/01	FABRICAÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS	N
CONFECCIONADOR DE INSTRUMENTOS MUSICAIS	3220-5/00	FABRICAÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	S
CONFITEIRO	4721-1/04	COMÉRCIO VAREJISTA DE DOCES, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES	N
CONSERTADOR DE ELETRODOMÉSTICOS	9521-5/00	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO	S
COSTUREIRA	1412-6/02	CONFECÇÃO, SOB MEDIDA, DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS	S
COSTUREIRA QUE REVENDE ARTIGOS LIGADOS À SUA ATIVIDADE	1412-6/02	CONFECÇÃO, SOB MEDIDA, DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS	S
	4781-4/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS	S
CONTADOR/TÉCNICO CONTÁBIL	6920-6/01	ATIVIDADES DE CONTABILIDADE	S
COZINHEIRA	5620-1/04	FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR	N
CRIADOR DE ANIMAIS DOMÉSTICOS	0159-8/02	CRIAÇÃO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO	S
CRIADOR DE PEIXES	0321-3/04	CRIAÇÃO DE PEIXES ORNAMENTAIS EM ÁGUA SALGADA E SALOBRA	N
	0321-3/05	ATIVIDADES DE APOIO À AQUICULTURA EM ÁGUA SALGADA E SALOBRA	S
	0322-1/04	CRIAÇÃO DE PEIXES ORNAMENTAIS EM ÁGUA DOCE	S
	0322-1/07	ATIVIDADES DE APOIO À AQÜICULTURA EM ÁGUA DOCE	S
	0322-1/99	CULTIVOS E SEMICULTIVOS DA AQÜICULTURA EM ÁGUA DOCE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S
CROCHETEIRA SOB ENCOMENDA	1412-6/01	CONFECÇÃO DE PEÇAS DE VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS E AS CONFECCIONADAS SOB MEDIDA	S
CROCHETEIRA SOB ENCOMENDA E/OU QUE VENDE ARTIGOS DE SUA PRODUÇÃO	1412-6/01	CONFECÇÃO DE PEÇAS DE VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS E AS CONFECCIONADAS SOB MEDIDA	S
	4781-4/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS	S
CURTIDOR DE COUROS	1510-6/00	CURTIMENTO E OUTRAS PREPARAÇÕES DE COURO	N
DEDETIZADOR	8122-2/00	IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS	N
DEPILADORA	9602-5/02	OUTRAS ATIVIDADES DE TRATAMENTO DE BELEZA	N

Rua Rui Barbosa, 11 – Centro
Itacaré – Bahia
CEP: 45.530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
ESTADO DA BAHIA

DIGITADOR	8219-9/99	PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S
DOCEIRA	5620-1/04	FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR	N
ELETRICISTA	4321-5/00	INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA	S
ENCANADOR	4322-3/01	INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS	N
ENGRAXATE	9609-2/99	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	N
ESTETICISTA	9602-5/02	OUTRAS ATIVIDADES DE TRATAMENTO DE BELEZA	N
ESTETICISTA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS	9609-2/03	ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELERIZAMENTO DE ANIMAIS	N
ESTOFADOR	9529-1/05	REPARAÇÃO DE ARTIGOS DO MOBILIÁRIO	S
FABRICANTE DE PRODUTOS DE LIMPEZA	2062-2/00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E POLIMENTO	N
FABRICANTE DE VELAS ARTESANAIS	3299-0/99	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S
FERREIRO/FORJADOR	2543-8/00	FABRICAÇÃO DE FERRAMENTAS	N
FERRAMENTEIRO	2543-8/00	FABRICAÇÃO DE FERRAMENTAS	N
FILMADOR	7420-0/04	FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS	S
FOTOCOPIADOR	8219-9/01	FOTOCÓPIAS	S
FOTÓGRAFO	7420-0/01	ATIVIDADES DE PRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS, EXCETO AÉREA E SUBMARINA	S
FOSSEIRO (LIMPADOR DE FOSSA)	3702-9/00	ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES	N
FUNILEIRO / LANTERNEIRO	4520-0/02	SERVIÇOS DE LANTERNAGEM OU FUNILARIA E PINTURA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	N
GALVANIZADOR	2539-0/00	SERVIÇOS DE USINAGEM, SOLDA, TRATAMENTO E REVESTIMENTO EM METAIS	N
GESSEIRO	4330-4/03	OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE	S
GUINCHEIRO (REBOQUE DE VEÍCULOS)	5229-0/02	SERVIÇOS DE REBOQUE DE VEÍCULOS	S
INSTRUTOR DE ARTES CÊNICAS	8592-9/02	ENSINO DE ARTES CÊNICAS, EXCETO DANÇA	N
INSTRUTOR DE MÚSICA	8592-9/03	ENSINO DE MÚSICA	N
INSTRUTOR DE ARTE E CULTURA EM GERAL	8592-9/99	ENSINO DE ARTE E CULTURA NÃO ESPECIFICADO ANTERIORMENTE	N
INSTRUTOR DE IDIOMAS	8593-7/00	ENSINO DE IDIOMAS	N
INSTRUTOR DE INFORMÁTICA	8599-6/03	TREINAMENTO EM INFORMÁTICA	N

Rua Rui Barbosa, 11 – Centro
Itacaré – Bahia
CEP: 45.530-000

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ**
ESTADO DA BAHIA

JARDINEIRO	8130-3/00	ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS	S
JORNALEIRO	4761-0/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE JORNais E REVISTAS	S
LAPIDADOR	3211-6/01	LAPIDAÇÃO DE GEMAS	S
LAVADEIRA DE ROUPAS	9601-7/01	LAVANDERIAS	N
LAVADOR DE CARRO	4520-0/05	SERVIÇOS DE LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E POLIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	N
LAVADOR DE ESTOFADO E SOFÁ	9609-2/99	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	N
MÁGICO	9329-8/99	OUTRAS ATIVIDADES DE RECREAÇÃO E LAZER NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	N
MANICURE	9602-5/02	OUTRAS ATIVIDADES DE TRATAMENTO DE BELEZA	N
MAQUIADOR	9602-5/02	OUTRAS ATIVIDADES DE TRATAMENTO DE BELEZA	N
MARCENEIRO SOB ENCOMENDA	3329-5/01	SERVIÇOS DE MONTAGEM DE MÓVEIS DE QUALQUER MATERIAL	S
MARCENEIRO SOB ENCOMENDA E/OU QUE VENDE ARTIGOS DE SUA PRODUÇÃO	3101-2/00	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS COM PREDOMINÂNCIA DE MADEIRA	N
	3329-5/01	SERVIÇOS DE MONTAGEM DE MÓVEIS DE QUALQUER MATERIAL	S
MARMITEIRO	5620-1/04	FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR	N
MECÂNICO DE VEÍCULOS	4520-0/01	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	N
MERCEEIRO	4712-1/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZÉNS	N
MERGULHADOR (ESCAFANDRISTA)	7490-1/02	ESCAFANDRIA E MERGULHO	S
MOTOBOY	5320-2/02	SERVIÇOS DE ENTREGA RÁPIDA	S
MOTOTAXISTA	4923-0/01	SERVIÇO DE TÁXI	S
MOVELEIRO	3103-9/00	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE OUTROS MATERIAIS, EXCETO MADEIRA E METAL	N
	3102-1/00	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS COM PREDOMINÂNCIA DE METAL	N
	3101-2/00	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS COM PREDOMINÂNCIA DE MADEIRA	N
OLEIRO	2342-7/02	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA E BARRO COZIDO PARA USO NA CONSTRUÇÃO, EXCETO AZULEJOS E PISOS	N
OURIVES SOB ENCOMENDA	9529-1/06	REPARAÇÃO DE JÓIAS	S
OURIVES SOB ENCOMENDA E/OU QUE VENDE ARTIGOS DE SUA PRODUÇÃO	9529-1/06	REPARAÇÃO DE JÓIAS	S
	3211-6/02	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE JOALHERIA E OURIVESARIA	S
PADEIRO	1091-1/00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO	N

Rua Rui Barbosa, 11 – Centro
Itacaré – Bahia
CEP: 45.530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
ESTADO DA BAHIA

Paneleiro (Reparador de Panelas)	9529-1/99	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OUTROS OBJETOS E EQUIPAMENTOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S
Passadeira	9601-7/01	LAVANDERIAS	N
Pedicure	9602-5/02	OUTRAS ATIVIDADES DE TRATAMENTO DE BELEZA	N
Pedreiro	4399-1/03	OBRAS DE ALVENARIA	S
Pescador	0311-6/04	ATIVIDADES DE APOIO À PESCA EM ÁGUA SALGADA	S
	0312-4/03	COLETA DE OUTROS PRODUTOS AQUÁTICOS DE ÁGUA DOCE	S
	0312-4/04	ATIVIDADES DE APOIO À PESCA EM ÁGUA DOCE	S
Peixeiro	4722-9/02	PEIXARIA	N
Pintor	4330-4/04	SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL	S
Pipoqueiro	5612-1/00	SERVIÇOS AMBULANTES DE ALIMENTAÇÃO	N
Pirotécnico	2092-4/02	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PIROTÉCNICOS	N
Pizzaiolo em Domicílio	5620-1/04	FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR	N
Poceiro (Cisterneiro, CACIMBEIRO)	4399-1/05	PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA	N
Professor Particular	8599-6/99	OUTRAS ATIVIDADES DE ENSINO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	N
Promotor de Eventos	8230-0/01	SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS	N
Quitandeiro	5612-1/00	SERVIÇOS AMBULANTES DE ALIMENTAÇÃO	N
Redeiro	1353-7/00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CORDOARIA	S
Relojoeiro	9529-1/03	REPARAÇÃO DE RELÓGIOS	S
Reparador de Instrumentos Musicais	9529-1/99	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OUTROS OBJETOS E EQUIPAMENTOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S
Rendeira	1359-6/00	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS TÊXTEIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S
Restaurador de Livros	9529-1/99	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OUTROS OBJETOS E EQUIPAMENTOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S
Restaurador de Obras de Arte	9002-7/02	RESTAURAÇÃO DE OBRAS DE ARTE	S
Salgadeira	5620-1/04	FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR	N
Sapateiro Sob Encomenda	9529-1/01	REPARAÇÃO DE CALÇADOS, DE BOLSAS E ARTIGOS DE VIAGEM	S
Sapateiro Sob Encomenda e/ou que vende artigos de sua produção	9529-1/01	REPARAÇÃO DE CALÇADOS, DE BOLSAS E ARTIGOS DE VIAGEM	S
	1531-9/01	FABRICAÇÃO DE CALÇADOS DE COURO	N
Seleiro	1529-7/00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N
Serigrafista	1813-0/99	IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS	S

Rua Rui Barbosa, 11 – Centro
Itacaré – Bahia
CEP: 45.530-000

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ**
ESTADO DA BAHIA

SERRALHEIRO	2512-8/00	FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE METAL	N
	2542-0/00	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA, EXCETO ESQUADRIAS	N
SINTEQUEIRO	4330-4/05	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES	S
SOLDADOR / BRASADOR	2539-0/00	SERVIÇOS DE USINAGEM, SOLDA, TRATAMENTO E REVESTIMENTO EM METAIS	N
SORVETEIRO AMBULANTE	5612-1/00	SERVIÇOS AMBULANTES DE ALIMENTAÇÃO	N
SORVETEIRO EM ESTABELECIMENTO FIXO	4729-6/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N
TAPECEIRO	1359-6/00	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS TÊXTEIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S
TATUADOR	9609-2/99	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	N
TAXISTA	4923-0/01	SERVIÇO DE TÁXI	S
TECELÃO	1322-7/00	TECELAGEM DE FIOS DE FIBRAS TÊXTEIS NATURAIS, EXCETO ALGODÃO	N
TELHADOR	4399-1/99	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S
TORNEIRO MECÂNICO	2539-0/00	SERVIÇOS DE USINAGEM, SOLDA, TRATAMENTO E REVESTIMENTO EM METAIS	N
TOSADOR DE ANIMAIS DOMÉSTICOS	9609-2/03	ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELIZAMENTO DE ANIMAIS	N
TOSQUIADOR	0162-8/02	SERVIÇO DE TOSQUIAMENTO DE OVINOS	S
TRANSPORTADOR DE ESCOLARES	4924-8/00	TRANSPORTE ESCOLAR	N
TRICOTEIRA SOB ENCOMENDA	1412-6/01	CONFECÇÃO DE PEÇAS DE VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS E AS CONFECIONADAS SOB MEDIDA	S
TRICOTEIRA SOB ENCOMENDA E/OU QUE VENDE ARTIGOS DE SUA PRODUÇÃO	1412-6/01	CONFECÇÃO DE PEÇAS DE VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS E AS CONFECIONADAS SOB MEDIDA	S
	4781-4/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS	S
VASSOURERO	3291-4/00	FABRICAÇÃO DE ESCOVAS, PINCÉIS E VASSOURAS	S
VENDEDOR DE LATICÍNIOS	4721-1/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE LATICÍNIOS E FRIOS	N
VENDEDOR AMBULANTE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	5612-1/00	SERVIÇOS AMBULANTES DE ALIMENTAÇÃO	N
VENDEDOR DE BIJUTERIAS E ARTESANATOS	4789-0/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE SUVENIRES, BIJUTERIAS E ARTESANATOS	S

Rua Rui Barbosa, 11 – Centro
Itacaré – Bahia
CEP: 45.530-000

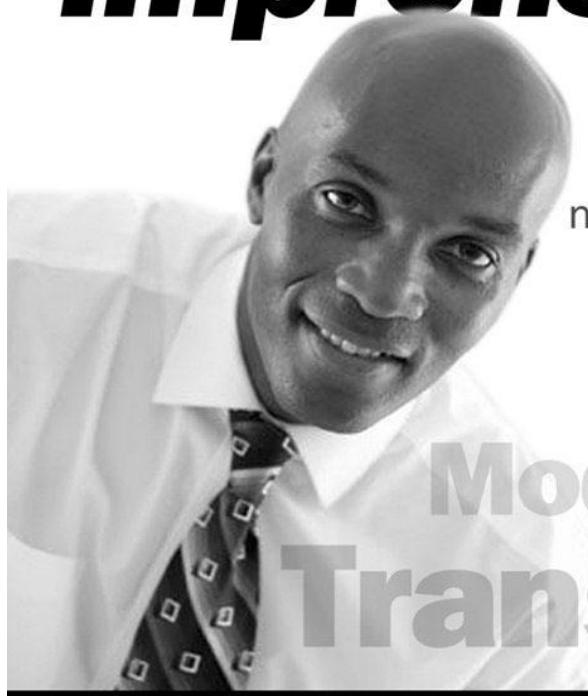


PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
ESTADO DA BAHIA

VENDEDOR DE COSMÉTICOS E ARTIGOS DE PERFUMARIA	4772-5/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL	N
VENDEIRO (SECOS E MOLHADOS)	4712-1/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZÉNS	N
VERDUREIRO	4712-1/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZÉNS	N
VIDRACEIRO	4330-4/99	OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO	S
VINAGREIRO	1099-6/01	FABRICAÇÃO DE VINAGRES	N

Rua Rui Barbosa, 11 – Centro
Itacaré – Bahia
CEP: 45.530-000

Imprensa Oficial



Gestão transparente.
Os atos do gestor são publicados
no Diário Oficial próprio do município.

**autonomia
Modernidade
Transparência**

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: EZ8UM1Z/HCHJGLOHOWEFTA

Esta edição encontra-se no site: www.itacare.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL